



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 13 de fevereiro de 2019.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: Projeto de Lei nº 86/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 00027412019-13:52

14 FEVEREIRO DE 2019

Senhor Presidente:

Aline

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009, respeitosamente, apresentamos **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade proferido por esta Comissão ao Substitutivo ao Projeto de Lei 86/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Assinatura

A presente notificação foi entregue nos dias 18 e 20 de dezembro de 2018, para seus autores, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tempestiva. Ressalta-se que esta casa legislativa permaneceu em recesso parlamentar do dia 15 de dezembro de 2018 à 31 de janeiro de 2019. Este recurso tem amparo no parágrafo 1º, do art. 56, da Resolução nº 08/2009.

II – DOS FATOS

Os Vereadores abaixo citados, encaminharam Projeto de Lei nº 86/2018, o qual busca, com a instituição do Fundo e do Conselho Municipais de Segurança Pública criar mecanismos de forma progressiva e continuada junto à Prefeitura que possibilitem a designação e a captação de recursos para o financiamento de ações e projetos que visem a adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

III – DO DIREITO

A nobre Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 86/2018, afirmando que entende que o Projeto de Lei dispõe sobre matéria atinente à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração e ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes.

Ocorre que, as pretensas inconstitucionalidades apontadas por esta comissão carecem de fundamento, uma vez que os municípios compete, modo concorrente com os demais entes federados a instituição de normas sobre assuntos de interesse local. Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vejamos novamente a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18/1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (incluída pela Emenda Constitucional n.º 18/1998)

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de replicação compulsória das normas regedoras do processo legislativo pelos demais entes federados em decorrência do princípio da simetria.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.¹

Nesse sentido, estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (redação dada pela Emenda Constitucional n.o 67/2014)
II – disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nos termos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, verificamos que o regime jurídico da prestação de serviços públicos não consiste em matéria de iniciativa reservada do Governador do Estado (e, por conseguinte, do Prefeito do Município). Não podemos ignorar que a reserva de competência de iniciativa do processo legislativo, por constituir hipótese excetiva e mitigadora da competência constitucional do Poder Legislativo, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

¹ ADI n.o 2.872, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado 10-8-2011.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal N° 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal N° 31/98, de 19 de maio de 1998)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADI – LEI No 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI No 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

[...] – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

[...]²

Dirley da Cunha Junior³, explana que interesse local é: não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida⁴, o seguinte:

"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de relevante interesse dos municípios desta cidade, não há óbice para o prosseguimento do feito, com a remessa para votação em plenário, uma vez que se encontra na forma constitucional.

² ADI n.º 724-6 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7-5-1992

³Curso de Direito Constitucional", 2a edição, Salvador, Juspodivm, p. 841

⁴Competências na Constituição de 1988", 6a edição, São Paulo, Atlas, p. 98



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade, proferido ao Projeto de Lei nº 86/2018, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise, encaminhando o Projeto de Lei nº 86/2018 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Vereador Enio Brizola

Vereador Raul Cassel